



I - Embalagem: 1 dígito de "1 a 6", conforme estabelecido abaixo:
 a) tambor - "1";
 b) barril - "2";
 c) bombona - "3";
 d) caixa - "4";
 e) saco - "5";
 f) embalagem composta (embalagem externa e recipiente interno formando uma única embalagem) - "6";
 II - país fabricante:
 a) Brasil - 789;
 b) outros países: numeração de acordo com o padrão EAN (European Article Numbering);
 III - fábrica: algarismo "0" seguido do número do "TR", de acordo com a orientação contida no R-105 (art. 62);
 IV - produto: algarismo "0" seguido do número de ordem do Anexo "I" do Decreto 3.665 de 2000 (R-105);
 V - seqüencial: dez dígitos, sendo a identificação individual do produto atribuída de forma seriada; e
 VI - DV: dígito verificador de integridade do código, com algoritmo para sua elaboração implantado no sistema." (NR)
 "Art.

21.....
 VI - faixa seqüencial correspondente à marcação de todos os produtos constantes da embalagem, no caso dos itens relacionados no art. 22 das presentes Normas." (NR)
 "Art.

22.....
 I - explosivos encartuchados: inscrição com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e identificação individualizada por item, permitindo correspondência unívoca do produto com o seu destinatário;
 II - cordéis detonantes: inscrição, a cada metro, com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e identificação individualizada da bobina, permitindo correspondência unívoca do produto com o seu destinatário;
 III - espoletas elétricas e não-elétricas: inscrição com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e identificação individualizada por item, permitindo correspondência unívoca do produto com o seu destinatário; e
 IV - reforçadores e cargas moldadas: inscrição com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e identificação individualizada por item, permitindo correspondência unívoca do produto com o seu destinatário." (NR)

"Art. 25. As pedreiras estão autorizadas a armazenar os explosivos e acessórios para uso próprio, cujo consumo não poderá exceder a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. O Comando da Região Militar de vinculação pode, de acordo com o caso concreto e após apreciar as justificativas apresentadas pelo interessado, prorrogar o prazo de armazenamento previsto no caput, sujeitando tal autorização à aprovação da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados." (NR)

Art. 2º Estabelecer que a presente Portaria entre em vigor a contar de 1º de janeiro de 2007.

Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES

PORTARIA Nº 13-D LOG., DE 19 DE JULHO DE 2006

Approva as Normas Administrativas Relativas às Atividades com Ácido Fluorídrico - NARAAF.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 11 do Capítulo IV do Regulamento do Departamento Logístico (R128), aprovado pela Portaria nº 201, de 2 de maio de 2001, de acordo com o inciso XV do art. 27, do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e por proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Administrativas Relativas às Atividades com Ácido Fluorídrico, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, não se aplicando antes de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua vigência.

NORMAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES COM ÁCIDO FLUORÍDRICO (NARAAF)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade regulamentar procedimentos a serem adotados com as diversas atividades realizadas com ácido fluorídrico (HF), cuja fiscalização seja de responsabilidade do Comando do Exército.

Art. 2º O HF é um gás ou líquido fumegante, com ponto de ebulição de 19,5º C, extremamente irritante, corrosivo e tóxico, podendo o contato direto com seus vapores ocasionar severas queimaduras, cegueira permanente e até mesmo o óbito.

Art. 3º O ácido fluorídrico pertence à categoria de controle 1, preconizada no art. 10 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000, tendo todas as atividades com ele relacionadas controladas pelo Comando do Exército e sendo obrigatório o registro das pessoas jurídicas que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, importem, exportem, manuseiem ou transportem esse produto.

§ 1º O registro é formalizado pela emissão do Título de Registro (TR) ou Certificado de Registro (CR), sendo que o TR autoriza a pessoa jurídica a fabricar o HF e o CR a realizar as demais atividades relacionadas no caput.

§ 2º No documento que ateste o registro deverão constar as atividades a serem exercidas pelo seu detentor.

CAPÍTULO II

FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO, DEPÓSITO E MANUSEIO

Art. 4º Os depósitos de HF devem ser providos de chuveiro de emergência, lava-olhos e hidrantes equipados com bico de água tipo jato-neblina.

§ 1º A instalação que processe, envase ou realize outro tipo de manuseio do HF deve estar situada em área bem ventilada e separada fisicamente de outras instalações que depositem ou processem produtos incompatíveis com esse ácido.

§ 2º Os depósitos de HF a granel deverão dispor de área de segurança própria em seu entorno, devidamente delimitada e sinalizada, provida de bacia de contenção capaz de reter vazamentos acidentais.

Art. 5º O uso e o manuseio de HF só devem ser realizados por pessoas devidamente treinadas, sempre com a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) apropriado, conforme descrito:

- I - capacete;
- II - luvas de policloreto de vinila (PVC) de punho médio;
- III - óculos tipo químico e máscara panorâmica com filtro para vapores ácidos;
- IV - conjunto antiácido (calça e jaqueta com capuz); e
- V - botas de borracha/PVC.

§ 1º As empresas que armazenem ou manipulem HF com fins de comercialização deverão disponibilizar, além do EPI descrito nos incisos deste artigo, equipamento de isolamento total com respiração autônoma e capacete com capuz por baixo, para utilização nas operações perigosas e de emergência.

§ 2º O exercício de quaisquer atividades com HF pressupõe a contratação de responsável técnico da área de química, registrado no respectivo conselho regional.

Art. 6º Todos os fabricantes, importadores e distribuidores deverão dispor em suas dependências de:

I - ficha de informação de segurança de produtos químicos (FISPQ) escrita na língua portuguesa, conforme "NBR 14725", em condições de ser apresentada aos interessados ou à fiscalização militar, sempre que solicitada;

II - guia de instruções para atendimento de primeiros socorros e guia de instrução para tratamento médico, conforme previstos nos anexos "A" e "B" à presente norma;

III - dispositivos para primeiros socorros para atendimento a emergências com HF, conforme descrito a seguir:

- a) dois pares de luvas cirúrgicas estéreis;
- b) cinco ampolas 10 cc de gluconato de cálcio a 10%;
- c) duas seringas 10 cc descartáveis;
- d) um pote contendo pasta de gluconato de cálcio a 2,5% (base de vaselina ou nujol) com xilocaína (opcional);

- e) 1 litro de solução de gluconato de cálcio a 1%;
- f) um rolo de esparadrapo;
- g) um rolo de atadura de gaze;
- h) um rolo de atadura de crepe;
- i) uma caixa de algodão; e
- j) uma tesoura.

Art. 7º O empilhamento das embalagens de HF deverá ser compatível com a resistência aferida por ocasião da sua homologação.

CAPÍTULO III

TRANSPORTE

Art. 8º As unidades de transporte de HF devem ter rótulos de risco afixados à sua superfície exterior correspondentes à classe 8 (substâncias corrosivas) e ao seu risco subsidiário (classe 6.1; substâncias tóxicas), com dimensões mínimas de 250 mm x 250 mm e o símbolo, cor e tamanho dos caracteres de identificação de classe, conforme disposto na "NBR 7500".

Parágrafo único. O desenho esquemático deverá seguir o modelo descrito no Anexo "C".

Art. 9º Além dos rótulos de que tratou o artigo anterior, a unidade de transporte deverá portar também painéis de segurança em posição adjacente ao rótulo.

§ 1º O painel deve ser retangular, com altura não inferior a 150 mm e comprimento não inferior a 350 mm, identificando o número de risco e o número ONU da substância transportada.

§ 2º Na primeira linha constarão os número 86 ou 886, conforme a concentração em HF esteja, respectivamente, abaixo ou acima de 60%.

§ 3º Na segunda linha, constarão os número 1790 ou 1052, conforme o produto transportado seja solução de HF ou HF anidro, em conformidade com o disposto na "NBR 7500" e exemplificado no Anexo "D" para transporte de solução de ácido fluorídrico em concentração superior a 60%.

Art. 10. A unidade de transporte de HF deverá portar equipamento de proteção individual (EPI), conforme descrito no art. 5º destas normas.

Parágrafo único. Aquelas unidades dotadas de tanques portáteis e que trafeguem com ácido fluorídrico com concentração superior a 60% deverão dispor, também, de equipamento de respiração autônomo, conforme disposto na Resolução ANTT 420, de 12 de fevereiro de 2004.

Art. 11. A unidade de transporte deverá portar o seguinte conjunto de equipamentos para emergência, conforme descrito na NBR 9735 e complementado na NBR 10271:

- I - calços para o veículo;
- II - fitas zebreadas para isolamento com seu dispositivo de sustentação;
- III - material para advertência com a inscrição "PERIGO, AFASTE-SE";
- IV - pelo menos quatro cones para sinalização da via;
- V - jogo de ferramentas; e
- VI - lanterna.

Parágrafo único. Os mesmos dispositivos de primeiros socorros descritos no inciso III do artigo 6º deverão estar presentes na unidade de transporte.

Art. 12. As unidades de transporte de HF a granel deverão estar devidamente homologadas pelo INMETRO, com emissão do respectivo Certificado de Capacitação para Transporte de Produtos Perigosos.

Art. 13. O condutor designado para transporte de HF deverá possuir treinamento específico para transporte de cargas perigosas realizado em órgão ou entidade devidamente cadastrado e autorizado pelo CONTRAN, além de ter que portar a ficha de emergência e envelope para transporte de HF.

§ 1º As guias de instrução para atendimento de primeiros socorros e de tratamento médico, respectivamente, nos Anexos "A" e "B", deverão ser colocadas dentro do envelope, junto com a ficha de emergência.

§ 2º O empilhamento das embalagens de HF seguirá as mesmas disposições para armazenagem dispostas no art. 7º das presentes normas.

CAPÍTULO IV

DO ACONDICIONAMENTO

Art. 14. Os IBC (contentores intermediários para graneis), os tanques portáteis e as embalagens utilizados para acondicionamento de HF deverão estar devidamente homologados pelo INMETRO, pelo Departamento de Portos e Costas Marítimas - Marinha do Brasil ou pelo Centro Tecnológico da Aeronáutica, em conformidade com a Resolução nº 420 da ANTT de 12 de fevereiro de 2004.

§ 1º As embalagens internas, das embalagens combinadas, estão dispensadas da homologação.

§ 2º A fiscalização militar deverá verificar as emissões dos respectivos certificados das embalagens e IBC pelos órgãos citados, no caput, ou por Organismo Certificador do Produto (OCP), por estes certificados.

§ 3º No caso dos tanques portáteis, a certificação deve ser verificada na própria marcação afixada em sua carcaça.

§ 4º As embalagens, IBC e tanques portáteis fabricados no exterior deverão dispor de certificados emitidos por OCP de reconhecida credibilidade e aceitação.

§ 5º Todas as embalagens e IBC destinados ao uso de HF, com exceção das embalagens in-ternas em embalagens combinadas, deverão portar marca durável e legível, contendo, dentre outras, as seguintes identificações (Anexo "E"):

- I - símbolo das Nações Unidas para embalagens;
- II - número de código que designa o tipo de embalagem, especificando sua espécie, material e categoria; e
- III - letra X, indicando que a embalagem em questão foi homologada como pertencente ao Grupo I.

Art. 15. Não está autorizado o acondicionamento de HF em embalagens que:

- I - excedam 400 Kg de massa líquida; ou
- II - excedam 450 litros de volume.

Art. 16. As marcações citadas no § 5º do art. 14, indicam que a embalagem corresponde a um projeto-tipo aprovado em ensaios estabelecidos pela legislação em vigor, mas não a relaciona diretamente ao uso de uma substância qualquer.

Parágrafo único. No presente caso, a fiscalização, então, deverá verificar além da marcação da embalagem, se a mesma é adequada ao condicionamento do HF, conforme os artigos 18 a 20 abaixo.

Art. 17. As soluções de HF em concentração abaixo de 60% peso/peso (p/p) podem ser acondicionadas em embalagens classe II, podendo na marcação descrita acima constar, opcionalmente, as letras X ou Y.

Art. 18. Tanques portáteis para transporte de HF anidro ou em quaisquer concentrações deverão ser homologados e marcados com fixação de placa metálica, estampando, entre outras as seguintes informações:

- I - rótulo "UN" referente a projeto aprovado segundo recomendações da ONU;
- II - país de fabricação e país que aprovou o projeto;
- III - fabricante;
- IV - organismo credenciado para aprovação do projeto;
- V - pressão de ensaio mínima de 400 Kpa; e
- VI - espessura mínima equivalente a 6 mm de aço com resistência à tração de 370 N/mm2 e um alongamento na ruptura de 27%.

Art. 19. Tanques portáteis que tenham em sua marcação, os valores de pressão e espessura equivalentes aos citados no artigo anterior estão autorizados ao transporte de HF em quaisquer concentrações.

Art. 20. Soluções de HF com mais de 85% p/p deverão estar acondicionadas nas seguintes condições:

- I - embalagens combinadas (embalagem externa independente da embalagem interna), podendo ser a embalagem externa de qualquer material, exceto papelão, e as embalagens internas com as seguintes capacidades máximas:
 - a) plástico: 10 litros; e
 - b) metal: 40 litros.
- II - embalagens compostas (embalagem externa e recipiente interno formando uma única embalagem) com capacidade máxima de 60 litros, possuindo recipiente interno de porcelana ou cerâmica, poderá ter a embalagem externa constituída de diversos materiais e com qualquer designação iniciada por "6P";

III - embalagens singelas:

- a) tambores de aço austenítico com capacidade máxima de 250 litros (1A1); e
- b) cilindros de gás que se conformem às exigências de construção, ensaio e enchimento aprovados pela autoridade homologadora.

Art. 21. Soluções de HF com menos de 85% e mais do que 60% p/p deverão estar acondicionadas nas seguintes embalagens:

- I - embalagens combinadas tendo qualquer material como embalagem externa e as embalagens internas com as seguintes capacidades máximas:
 - a. plástico: 30 litros; e
 - b. metal: 40 litros.